

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS
VI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D598

Direito, governança e novas tecnologias VI [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jonathan Barros Vita; Patricia Eliane da Rosa Sardeto; Thiago De Mello Azevedo Guilherme – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-587-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS VI

Apresentação

O IX Encontro Virtual do CONPEDI foi realizado entre os dias 22 a 26 de junho de 2026 e teve como temática central “Constituição, processo e justiça social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

No plano das diversas atividades acadêmicas ocorridas neste encontro, destacam-se, além das palestras e oficinas, os grupos de trabalho temáticos, os quais representam um locus de interação entre pesquisadores que apresentam as suas pesquisas temáticas, seguindo-se de debates.

Especificamente, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção e estabelecendo um fio condutor para organizar os debates em subtemas.

No caso concreto, assim aconteceu com o GT Direito, Governança e Novas Tecnologias VI, o qual ocorreu no dia 26 de junho de 2026 das 14h00 às 17h30 e foi coordenado pelos professores Jonathan Barros Vita, Thiago de Mello Azevedo Guilherme e Patricia Eliane da Rosa Sardeto.

O referido GT foi palco de profícuas discussões decorrentes dos trabalhos apresentados, os quais são publicados na presente obra, a qual foi organizada seguindo alguns blocos temáticos específicos, que compreenderam os 21 artigos submetidos ao GT, cujos temas são citados abaixo:

2. O declínio do senso-crítico na era digital: a erosão da autonomia e a superficialidade na sociedade do espetáculo.

Autor(es): Juliana Sales Pavini / Victor Matheus de Campos Leite Neves

3. Sistemas autônomos, vigilância algorítmica, cidadania e os limites do controle humano na governança contemporânea.

Autor(es): Rossana Gemeli Roncato Carloto / Marcio Renan Hamel

4. Transformações legislativas no enfrentamento da desinformação política: uma análise comparativa sobre projetos de lei propostos entre 2018 e 2026.

Autor(es): Bruna Bastos / Leticia Kirinus Danski / Isabela Quartieri da Rosa

5. Proteção integral, opacidade algorítmica e os limites do ECA Digital na governança de plataformas digitais.

Autor(es): Isabela Quartieri da Rosa / Ana Carolina Sassi / Rafael Santos de Oliveira

6. O constitucionalismo digital como limite ao poder privado das Big Techs nas relações digitais.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi / Roberto da Freiria Estevão

7. A possibilidade do desenvolvimento da ação comunicativa entre adolescentes na era digital.

Autor(es): Samira Bonfim Bernardi

9. Governança algorítmica no setor público, participação social e seus impactos jurídicos.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

10. Inteligência Artificial de Alto Risco e Assurance Contínua: um estudo dogmático à luz do AI Act e do NIST AI RMF.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

11. Web agêntica, microtrabalhos e responsabilização jurídica: rastreabilidade e proteção de direitos fundamentais.

Autor(es): Sebastiana Sena Carvalho / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

12. Quality Assurance em Sistemas Automatizados de Compliance e AML: limites jurídicos da confiança em decisões algorítmicas.

Autor(es): Daniel David Guimarães Freire / Karine Queiroz de Souza

13. Governança de IA Agêntica: uma análise do Framework AgentSafe e os desafios de compliance na Web Agêntica.

Autor(es): Gustavo Amaral Lima / Cibele Alexandre Uchoa / João Araújo Monteiro Neto

14. A accountability algorítmica na atividade administrativa do Poder Judiciário brasileiro.

Autor(es): Mateus Marinho Alencar / Cassius Guimaraes Chai

Bloco 3 – Inteligência Artificial, Profissões, Educação e Instituições

16. Educação jurídica em transformação: entre a formação crítica e os desafios do uso da Inteligência Artificial.

Autor(es): Denise Almeida De Andrade / Beatriz de Castro Rosa / Rafaela Mota Holanda

17. Responsabilidade civil do advogado pelos atos praticados com a Inteligência Artificial Generativa no processo judicial eletrônico brasileiro.

Autor(es): Amadeu dos Anjos Vidonho Junior

18. Sala de aula em movimento, uma experiência com o ensino médio: juventude e redes sociais, entre a liberdade de acesso e os riscos da exposição íntima.

Autor(es): Dayana Claudia Tavares Barros De Castro / Aimme Beatrice de Oliveira Dutra Cordeiro / Denise Almeida De Andrade

19. Da imprescindibilidade da subjetividade humana na tessitura do processo decisório: por uma perspectiva ética na utilização da Inteligência Artificial.

Autor(es): Lanaira da Silva / Rayssa Gargano Soares

20. A reconfiguração do standard of care médico na era algorítmica: o dever de diligência tecnológica e os limites da confiança nas decisões automatizadas na saúde.

Autor(es): Sara Lupion dos Santos / Patricia Eliane da Rosa Sardeto

21. Inteligência Artificial e qualificação registral: limites dogmáticos e possibilidades de coexistência no registro de imóveis.

Esse é o contexto que permite a promoção e o incentivo da cultura jurídica no Brasil, consolidando o CONPEDI, cada vez mais, como um importante espaço para discussão e apresentação das pesquisas desenvolvidas nos ambientes acadêmicos da graduação e pós-graduação em direito.

Finalmente, desejamos uma boa leitura, deste Grupo de trabalho que reuniu diversos textos e autores de todo o Brasil para servir como resultado de pesquisas científicas realizadas no âmbito dos cursos de Pós-Graduação Stricto Sensu de nosso país.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita – Unimar

Prof. Dr. Thiago De Mello Azevedo Guilherme - ITE-CEUB

Profa. Dra. Patricia Eliane da Rosa Sardeto – Pontifícia Universidade Católica do Paraná – Câmpus Londrina

MONOPÓLIOS E AS NOVAS TECNOLOGIAS: IMPACTOS NA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO

MONOPOLIES AND NEW TECHNOLOGIES: IMPACTS ON THE STRUCTURE AND FUNCTIONING OF THE JUDICIARY

**Sergio De Assis Moura
Ivani Contini Bramante**

Resumo

O presente artigo dedica-se à análise dos monopólios tecnológicos contemporâneos e dos impactos que estes exercem sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro. A concentração de poder no setor tecnológico, nas mãos de um número cada vez mais restrito de grandes corporações, tem imposto ao sistema judicial uma dependência estrutural que merece atenção acadêmica e institucional aprofundada. Nesse contexto, examina-se também a incorporação de novas tecnologias ao ambiente judiciário, processo que, embora potencialmente promissor sob a perspectiva da modernização e da eficiência processual, tem sido conduzido de maneira fragmentada e assistemática. A ausência de um planejamento tecnológico coeso e de uma governança digital adequada resultou na adoção descoordenada de plataformas, sistemas e ferramentas distintas por diferentes tribunais e instâncias, gerando uma profunda fragmentação sistêmica que compromete a uniformidade, a interoperabilidade e a segurança jurídica dos processos judiciais digitalizados. Assim, o artigo busca compreender de que maneira a digitalização confusa e não padronizada dos processos judiciais agrava as vulnerabilidades institucionais do Judiciário frente ao poder dos grandes conglomerados tecnológicos, propondo uma reflexão crítica sobre os riscos dessa relação e sobre os caminhos possíveis para uma autonomia tecnológica mais robusta e democrática do sistema judicial brasileiro.

Palavras-chave: Monopólios tecnológicos, Poder judiciário, Novas tecnologias, Sistema, Digitalização

Abstract/Resumen/Résumé

the uncoordinated adoption of distinct platforms, systems, and tools across different courts and jurisdictions, generating a profound systemic fragmentation that undermines the uniformity, interoperability, and legal certainty of digitalized judicial proceedings. Accordingly, the article seeks to understand the manner in which the disorganized and non-standardized digitalization of judicial proceedings exacerbates the institutional vulnerabilities of the Judiciary in the face of the power wielded by major technological conglomerates, proposing a critical reflection on the risks inherent to this relationship and on the possible pathways toward a more robust and democratic technological autonomy within the Brazilian judicial system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technological monopolies, Judiciary, New technologies, System, Digitalization

1. Introdução

A revolução digital transformou profundamente as estruturas organizacionais da Sociedade contemporânea. O Poder Judiciário não permaneceu imune as mudanças tecnológicas. A digitalização dos processos judiciais no Brasil não pode ser feita de forma descoordenada, em que pese a miríade de realidades da nossa pátria, deve-se levar em consideração o desafio no sentido da uniformidade de meios de conexão ao mundo virtual na seara Judiciário.

A desigualdade de acesso à tecnologia e a exclusão digital permanecem como obstáculos significativos na Sociedade moderna, máxime em nosso país onde a inclusão digital e o acesso à internet não são considerados direitos fundamentais. Paralelamente, observa-se o crescimento exponencial do poder político e econômico das empresas de tecnologia, o que dá azo aos verdadeiros monopólios digitais, que exercem influência determinante sobre diversos setores da economia e da Administração Pública. A concentração de poder tecnológico traz implicações diretas para a autonomia e independência do Poder Judiciário, porque cria uma relação de dependência que pode comprometer os princípios fundamentais constitucionais da separação de poderes.

Desta feita, é factível questionar de que forma os monopólios das novas tecnologias e a fragmentação sistêmica dos processos de digitalização contribuem para a desorganização dos Tribunais e impactam na seara da estrutura e o funcionamento adequado do Poder Judiciário brasileiro. O objetivo principal deste estudo consiste em examinar o conceito de monopólios; as modalidades contemporâneas de base tecnológica, analisar os seus efeitos sobre a estrutura e o funcionamento do Poder Judiciário. Ademais, o mote é investigar o processo histórico de digitalização processual no ordenamento jurídico brasileiro, bem como apresentar uma análise comparativa das estratégias adotadas por outras nações no enfrentamento dos respectivos e correlatos desafios.

2. Monopólios Tecnológicos Contemporâneos

Os monopólios constituem estruturas de mercado caracterizadas pela concentração do poder econômico nas mãos de um único agente ou de um grupo restrito de agentes detentores do controle exclusivo sobre a oferta de determinado bem ou serviço. A formação das estruturas

monopolísticas decorre, fundamentalmente, de dois fenômenos econômicos distintos: os monopólios naturais e os monopólios artificiais (Antosova; Urbanska, 2024)¹.

Os monopólios naturais emergem em segmentos, nos quais a presença de economias de escala de tamanha magnitude torna economicamente inviável a operação simultânea de múltiplos concorrentes. Nessa configuração, a eficiência produtiva somente pode ser alcançada mediante a exploração do mercado por um único agente dotado da capacidade de diluir os elevados custos fixos iniciais através de uma base ampliada de consumidores. (Posner, 1999)². Por outro lado, os monopólios artificiais resultam de práticas empresariais estratégicas, fusões e aquisições, ou da implementação de barreiras à entrada que inviabilizam o ingresso de novos competidores no mercado.

Por sua vez, os monopólios tecnológicos contemporâneos apresentam características distintivas em relação aos monopólios tradicionais. Enquanto os monopólios clássicos baseavam-se no controle de recursos físicos ou geográficos, os monopólios digitais fundamentam-se no controle de dados, algoritmos e plataformas virtuais que se tornam indispensáveis para o funcionamento de diversos setores econômicos e sociais³.

Os efeitos nocivos derivados das estruturas monopolísticas, sobre o tecido econômico e social revelam-se de diversas formas. Primordialmente, a ausência de pressão competitiva propicia a fixação de preços acima dos patamares praticados em mercados contestáveis, impondo aos consumidores custos excessivos pela aquisição de bens e serviços. Ademais, a posição dominante do monopolista reduz substancialmente os incentivos para investimentos em inovação e aprimoramento tecnológico, posto que inexistente a ameaça concorrencial capaz de impulsionar a evolução contínua de produtos e processos. A concentração de poder econômico engendra distorções alocativas de recursos, prejudica o bem-estar social agregado e compromete o desenvolvimento de uma concorrência saudável.

A economia digital contemporânea testemunha a ascensão de conglomerados tecnológicos, que operam sob condições monopolísticas ou oligopolistas em seus respectivos segmentos de atuação. Essa concentração mercadológica apresenta características peculiares, que a distinguem dos monopólios tradicionais, demanda uma análise jurídica e econômica diferenciada. Os gigantes tecnológicos contemporâneos edificam sua dominância sobre dois

¹ ANTOSOVA, Gabriela. URBANSKA, Kamila. **Market Structure and Management of Technological Monopolies**. European Research Studies Journal, v. XXVII, n. Special B, p. 110–128, 2024.

² POSNER, R. A. Natural Monopoly and Its Regulation. [s.l.] Cato Institute, 1999.

³ MIT (Massachusetts Institute Of Technology). **Monopoly Definition in Economics**. Disponível em: <https://6857simon.csail.mit.edu/technological-monopoly-definition-economics>. Acesso em 02 de set. de 2025.

pilares fundamentais: as economias de escala exponenciais e as externalidades de rede. Conforme observado, as empresas incorrem em custos fixos monumentais para o desenvolvimento de suas plataformas e algoritmos. Ao passo que, o custo marginal de atendimento a cada usuário adicional revela-se praticamente desprezível. Tal estrutura de custos confere vantagem competitiva insuperável aos incumbentes estabelecidos (Venanzoni, 2020)⁴.

As externalidades de rede amplificam o fenômeno, na medida em que o valor de determinada plataforma ou serviço tecnológico se incrementa proporcionalmente à expansão de sua base de usuários. Este mecanismo auto reforça e cria um círculo virtuoso para o monopolista dominante; assim constitui barreira praticamente intransponível para competidores emergentes; assim configura a teoria econômica denominada de mercados "*winner-takes-all*" (o vencedor leva tudo) (Calveras; Ganuza, 2021)⁵.

3. Processo Judicial Eletrônico e o uso de *Data Driven Decision Making*: Digitalização Fragmentada do Poder Judiciário Brasileiro

A evolução legislativa do processo eletrônico no Brasil é marcada pela transição do papel para o digital visando celeridade e eficiência na justiça. A trajetória da digitalização dos atos processuais se consolidou por meio de marcos legislativos fundamentais:

A Lei nº 9.800/1999 (Lei do Fax), bem como a Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), regulamentou a informatização do processo judicial, permitiu o uso de meio eletrônico na tramitação, comunicação de atos e transmissão de peças no Poder Judiciário. A seguir, o peticionamento eletrônico, com a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, equiparou os documentos eletrônicos de que trata aos documentos públicos e particulares. Assim, toda petição eletrônica, contendo assinatura e certificado digitais conferidos nos padrões da ICP-Brasil, corresponde a qualquer petição escrita.

A Resolução CNJ nº 85/2009 instituiu o Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), como ferramenta nacional de padronização dos sistemas nos tribunais brasileiros. A Lei nº 13.105/ 2015 (Código de Processo Civil) consolidou e fortaleceu a prática de atos processuais por meio eletrônico, dedicando capítulos à tecnologia no direito processual civil, já a Resolução CNJ nº 121/2010 garantiu o acesso a dados básicos de processos judiciais pela internet e a

⁴ VENANZONI, Andrea. **Cyber-costituzionalismo: la società digitale tra silicolonizzazione, capitalismo delle piattaforme e reazioni costituzionali**. Rivista Italiana di Informatica e Diritto; Roma, 2020.

⁵ CALVERAS, Aleix. GANUZA, Juan-José. **La Desigualdad: La Cara Oscura De Las Plataformas Digitales. Papeles de Economía Española**; Madrid Ed. 167, 2021.

publicidade dos atos, e o jurisdicionados passam a ser obrigados a distribuir os processos exclusivamente por ações eletrônicas⁶.

No plano contemporâneo, as Resoluções CNJ nº 455/2022 e nº 569/2024 cuidam das regras do Domicílio Judicial Eletrônico (2025), ferramenta 100% digital, que centraliza comunicações processuais, citações e intimações, de todos os tribunais brasileiros. É obrigatório para empresas privadas e públicas, e os prazos processuais passam a ser contados com base nas publicações no Domicílio Judicial Eletrônico ou no Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN). A Resolução CNJ nº 615/2025 atualizou as diretrizes para o uso de IA no Poder Judiciário, com foco especial na IA generativa e no uso de modelos privados (como ChatGPT e Claude) por magistrados e servidores e foca no Princípio da Reserva de Humanidade, ou seja, a tomada de decisão final permanece como responsabilidade exclusiva do juiz, não sendo delegável a máquina. Logo, é vedado o uso de LLMs (grandes modelos de linguagem) e sistemas de IA generativa privados para processar ou analisar dados judiciais sigilosos. Os pontos-chave da legislação de IA no Judiciário é a transparência e governança e o uso seguro, com foco na eficiência. O uso da IA é amplamente utilizado para automação de tarefas repetitivas, como a triagem de processos (ex: Sistema Victor no STF).

Enfim, o uso de Inteligência Artificial (IA) no sistema de justiça brasileiro está em rápida evolução, com uma estrutura regulatória focada na ética, transparência e na supervisão humana. A legislação e as normativas visam equilibrar a eficiência tecnológica com os direitos fundamentais. Há um Projeto de Lei (PL 2338/2023), sobre o Marco Regulatório da Inteligência Artificial, em andamento na Câmara dos Deputados (aprovado no Senado em 2024). Este projeto busca estabelecer o marco legal da IA classificando os sistemas de IA quanto aos riscos à vida e aos direitos fundamentais.

Entrementes, o cipoal legislativo brasileiro ainda não cuidou, a contento, da unificação dos sistemas e da soberania digital. Ou seja, não se dissociou do fenômeno mais amplo de concentração de dados e poder tecnológico nas mãos de poucos agentes econômicos dominantes.

Exemplo disso é a Softplan: empresa de desenvolvimento de software focada no fornecimento de serviços a esfera pública. É responsável pela criação do e-SAJ, usado, entre outros, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.⁷ É conhecido, também, pela grande instabilidade

⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA- **Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022.** In. <https://www.cnj.jus.br/judiciario-vai-receber- apenas-processos-eletronicos-a-partir-de-marco-de-2022>. Acesso em: 27 de set. de 2025.

⁷ SOFTPLAN. **Setor Público da Softplan.** <https://www.softplan.com.br/#:~:text=Somos%20focados%20em%20transforma%C3%A7%C3%A>

de seu sistema, sendo que o próprio TJSP disponibiliza uma página para reportar todos os momentos em que o sistema não está apto para o uso.⁸ Mencionada página conta com mais de 40 abas, contabilizando todos os momentos de indisponibilidade do e-SAJ desde agosto de 2012. Ainda que evidente a inconfiabilidade de um sistema tão importante para a manutenção da justiça, o Tribunal de Justiça de São Paulo (talvez por falta de opção) insiste em continuar pagando pelos serviços.

Nesse cenário, a questão que se coloca é a seguinte: qual a razão para a persistência do Tribunal em manter a contratação de um serviço que se revela inadequado para atender à elevada demanda processual? A resposta parece residir na ausência de competitividade no mercado de empresas desenvolvedoras de software jurídico, circunstância que compele os tribunais a adotarem sistemas incapazes de satisfazer plenamente as necessidades processuais, considerando especialmente a obrigatoriedade do processo eletrônico. Consequentemente, os tribunais, advogados e jurisdicionados encontram-se prejudicados pela limitação de opções disponíveis, pela insuficiência na confiabilidade dos sistemas e pela resultante insegurança jurídica que compromete o adequado funcionamento da prestação jurisdicional.

Outro exemplo que merece atenção é o da Infox, empresa de desenvolvimento de software fundada em 1986. Sua principal contribuição foi a concepção da primeira versão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), que, hoje, é usado em mais de nove Estados da Federação⁹. Juntamente com a Softplan, representam um verdadeiro monopólio no mercado de sistemas processuais digitais utilizados pelos tribunais do país. Ambos os sistemas são conhecidos, como já indicado, pela instabilidade e falta de confiança que geram aos inúmeros usuários, ainda mais quando se considera a importância destes programas no acesso à justiça.

Registrem-se as críticas a determinação da aplicação compulsória do sistema eletrônico à totalidade dos processos judiciais pelos Tribunais que se revelou desprovida de organização sistemática e desatenta às especificidades e condições efetivas do cenário judiciário nacional. Em um país onde quase 6 milhões de lares não possuem acesso à internet, uma imposição desta natureza é capaz de causar grave comprometimento ao direito fundamental de acesso à justiça pela população. A digitalização compulsória, dos processos judiciais, quando implementada de forma abrupta e sem a devida preparação da infraestrutura tecnológica necessária, configura uma barreira adicional para parcela significativa dos jurisdicionados,

3o%20digital,as%20esferas%20do%20Setor%20P%C3%BAblico. Acesso em 14 de out. de 2025

⁸ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). **Aviso de indisponibilidade de Sistemas**. <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicado>. Acesso em: 14 de out. de 2025.

⁹ INFOX. **Histórico Infox**. In. <https://www.infox.com.br/pje/>. Acesso em: 27 de out. de 2025.

especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica.¹⁰ Nesse contexto, a imposição de um sistema exclusivamente eletrônico para tramitação processual pode resultar em um paradoxo perverso: o instrumento que deveria modernizar e agilizar o acesso à justiça termina por criar obstáculos intransponíveis para aqueles que mais necessitam da tutela jurisdicional.

Quanto ao *modus operandi* dos atores da economia, no passado a origem de um monopólio estava intimamente ligada à sua capacidade de captação de recursos naturais, como minérios, combustível fóssil, etc. Hoje, principalmente nas empresas de monopólio de tecnologias, o bem mais importante a ser gerido são os dados (data). Os dados transcendem a mera função de ferramenta auxiliar de gestão, mas constituem o próprio alicerce sobre o qual se erige o poder econômico das corporações tecnológicas. A acumulação massiva e o processamento algorítmico de dados pessoais e comportamentais configuram vantagem competitiva de magnitude insuperável¹¹.

A concentração de dados nas mãos das empresas de tecnologia constitui um elemento fundamental para a manutenção do poder monopolístico¹². O controle sobre grandes volumes de informações permite não apenas o aperfeiçoamento contínuo dos algoritmos e serviços oferecidos, mas também a criação de barreiras adicionais para novos entrantes no mercado.

Em suma, o fenômeno da Big data (megadados) é um conjunto de dados massivos e complexos cuja magnitude e sofisticação excedem a capacidade de processamento dos sistemas tradicionais de gerenciamento de informações. Quando adequadamente coletados, gerenciados e analisados, esses repositórios de dados possibilitam às organizações a descoberta de novos insights e a tomada de decisões empresariais mais qualificadas, fundamentadas, mas que deixam a individualidade humanista em segundo plano¹³. Em uma nação caracterizada por multifacetada diversidade regional, educacional e tecnológica como o Brasil, a imposição abrupta de plataformas digitais para acesso à justiça, sem que haja infraestrutura adequada, alfabetização digital universalizada ou alternativas efetivas para populações vulneráveis, configura risco de aprofundamento das desigualdades no acesso ao Poder Judiciário. A

¹⁰ HELDER, Darlan. **Quase 6 milhões de lares brasileiros não têm acesso à internet, revela IBGE**. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/16/quase-6-milhoes-de-lares-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-revela-ibge.ghtml>. Acesso em 12 de out. de 2025.

¹¹ STOBIEKSKI, Tim. Harvard Business School: **The Advantages of Data-Driven Decision-Making**. Disponível em: <https://online.hbs.edu/blog/post/data-driven-decision-making>. Acesso em 02 de out. de 2025.

¹² MIT (Massachusetts Institute Of Technology). **Monopoly Definition in Economics**. Disponível em: <https://6857simon.csail.mit.edu/technological-monopoly-definition-economics>. Acesso em 02 de set. de 2025.

¹³ BADMAN, Annie. KOSINSKI, Matthew. **IBM: What is Big Data?** Disponível em: <https://www.ibm.com/think/topics/bigdata>. Acesso em: 02 de out. de 2025.

dependência crescente de sistemas proprietários de gerenciamento processual cria vulnerabilidades sistêmicas, análogas àquelas observadas nos monopólios tecnológicos. Há concentração de dados sensíveis dos jurisdicionados, assimetrias informacionais entre fornecedores de tecnologia e o próprio Estado, potencial para vigilância e perfilamento de litigantes, e barreiras à contestabilidade, mediante aprisionamento tecnológico.

4. Monopólios. Dominância estrutural. Direito concorrencial. Marco civil da internet. Avanços e pontos de inflexão. Soberania digital

As transformações estruturais nas relações políticas, sociais, econômicas, culturais e jurídicas contemporâneas são potencializadas pelas novas tecnologias, máxime a expansão em escala global, das Big Techs e das plataformas digitais, redesenham as fronteiras entre poder público e privado e colocam em xeque a soberania estatal e as políticas públicas em geral. A Europa prima por uma regulação específica de avanço, rumo a soberania digital, retratada na Digital Markets Act Europeu (Regulamento UE 2022/1925), com regras aplicáveis desde 2 de maio de 2023, que impõe obrigações às plataformas que atuam como *gatekeepers*. No direito nacional nota-se uma assimetria de poder das Big Techs em cotejo com a soberania estatal, fenômeno que ainda não encontrou uma resposta regulatória satisfatória, pois o direito concorrencial não trata das situações da dominância tecnológica determinada. Isto porque, a posição dominante das Big Techs não decorre necessariamente de práticas anticoncorrenciais, mas de uma vantagem estrutural inerente ao modelo tecnológico.

A doutrina econômica identifica: (a) plataformas operam em mercados de múltiplos lados (*multi-sided markets*), equilibram os grupos interdependentes, cujos interesses precisam ser coordenados; (b) a estrutura desincentiva a análise concorrencial tradicional, baseada em preço, porque muitos serviços são oferecidos gratuitamente, enquanto outros, geralmente anunciantes ou desenvolvedores, financia o modelo. Destarte, entre nós, o poder privado digital vem centrado em quatro eixos.

4.1 Lacunas da Lei do Marco Civil da Internet nº 12. 965/2014

O Marco Civil da Internet, na aplicação do artigo 19, traz principiologia concebida em ambiente tecnológico anterior, ora ultrapassado, diante da rápida evolução das novas tecnologias. Registre-se, ainda o papel do CADE - Conselho Administrativo de Defesa Econômica, na sua competência para investigar condutas anticompetitivas.

O Supremo Tribunal Federal, em 26/06/ 2025, no Tema 987, STF/RE1.037.396 e no Tema 533, STF/RE 1.057.258, declarou a inconstitucionalidade progressiva do artigo 19, da Lei do Marco Civil da internet, por defasagem atual quanto a responsabilização das plataformas das redes sociais por conteúdo de terceiros; assim apelou ao Congresso Nacional o seu dever de legislar sobre as lacunas identificadas. A Corte-Mor: (i) reconheceu que o legislador adotou um modelo de responsabilidade condicionada, que privilegia a liberdade de expressão, mas impede a censura privada preventiva; (ii) definiu as plataformas devem ser responsabilizadas se descumprirem normas legais ou seus próprios termos de uso, mas não têm obrigação de monitorar conteúdo. Assim, os provedores de aplicação somente podem ser responsabilizados civilmente, por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se após ordem judicial específica, não tornarem o conteúdo indisponível; (iii) definiu que aplicativos de mensagens privadas não devem ser tratados como redes sociais; assim, a remoção de perfis só poderá ocorrer em casos específicos de perfis falsos ou utilizados para atividades criminosas.

4.2. Desafios. Proteção de dados. Poder informacional das plataformas. Transferência internacional de dados

A lei avançou na proteção da privacidade e na limitação do uso de dados pessoais, mas enfrenta desafios sérios de aplicabilidade, máxime quanto as plataformas e transferência internacional de dados. A Lei Geral de Proteção de Dados (lei 13.709/2018) veio a lume como instrumento de limitação do infopoder, de contenção do poder informacional das plataformas digitais, relevante para o ambiente das plataformas, que coletam sistematicamente dados e operam transferências internacionais de dados, diante do conceito de dados pessoais sensíveis, de saúde, orientação sexual e convicções políticas (artigo 5º, inciso II); bem como dos princípios do artigo 7º: consentimento (inciso I), o legítimo interesse (inciso IX) e o cumprimento de obrigação legal (inciso II), a transparência, a finalidade e a minimização que limitam, ao menos normativamente, a extração irrestrita de dados.

Entrementes, registrem-se as lacunas quanto a questão de se dados inferidos, deduzidos algoritmicamente a partir de comportamentos, sem fornecimento direto pelo titular embora sejam dados sensíveis; a distinção entre controlador e operador (art. 5º, incisos VI e VII). Ainda, nos modelos de negócio complexos, máxime nas estruturas que operam simultaneamente como controlador de dados de seus usuários e como operador de dados de anunciantes, com implicações diretas na responsabilidade civil (artigo 42 a 45. LGPD).

A Lei 13.853/2019, trata da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, autarquia especial responsável pela fiscalização e aplicação da LGPD, com competência para aplicar as sanções administrativas (artigo 52) que incluem advertência, multa simples de até 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado no Brasil, bloqueio e eliminação de dados pessoais. Entretanto, o desafio prático de *enforcement* é substancial diante da estruturação técnica, ainda em consolidação; diante da complexidade e do volume de potenciais infrações envolvendo plataformas internacionais, de alcance massivo. De outro turno, o papel da ANPD, Autoridade Nacional de Proteção de Dados, na contenção do poder informacional das plataformas, ainda deixa a desejar. No plano das transferências internacionais de dados, houve avanço normativo relevante. A Resolução CD/ANPD 19/2024 (Regulamento de Transferência Internacional de Dados) estabelece os mecanismos válidos para envio de dados ao exterior, entre eles cláusulas-padrão contratuais, transferências para jurisdições não reconhecidas. A Resolução ANPD 32/2026 reconhece formalmente a União Europeia como organismo internacional com grau de proteção equivalente ao brasileiro. Outro ponto que merece atenção diz respeito a competência concorrente com o Procon, o Ministério Público e a Senacon, é uma sobreposição que gera insegurança jurídica, para os titulares de dados e os agentes de tratamento.

4.3. Desafios antitruste impostos pela lógica dos efeitos de rede inibem obrigações preventivas

Ademais, a lógica era clara, evitar que plataformas, por receio de responsabilização, removam conteúdos legítimos, de modo a comprometer o debate público. O modelo guardava pontos de contato com a *Section 230 of Communications Decency Act* norte-americano (47 U.S.C. § 230). O modelo, contudo, foi concebido para plataformas que hospedavam conteúdo passivamente. A realidade consolidada ao longo da década é diferente: as plataformas hospedam conteúdo, mas amplificam ativamente, por meio de algoritmos de recomendação treinados para maximizar engajamento. A disseminação de desinformação e discurso de ódio não ocorre apesar das plataformas, mas também em razão das escolhas algorítmicas, que priorizam engajamento sobre acurácia. O modelo do artigo 19 do Marco Civil da internet protege a inação, diante de danos que as próprias plataformas potencializavam ativamente, mas não traz as obrigações preventivas.

4.4. Soberania digital. Problema jurídico-constitucional. Livre iniciativa. Direito de propriedade. Função social da empresa.

Camila Betanin (2026) afirma em seu artigo, “Plataformas digitais, poder algorítmico e soberania no direito brasileiro”: “Nenhum dos dois diplomas, porém, foi desenhado para responder à questão central que emerge da sociedade de plataformas: Quem governa quem?”. Diante da governança algorítmica, “conceito desenvolvido a partir de Foucault e adaptado ao ambiente digital por Antoinette Rouvroy e Thomas Berns, molda comportamentos, decisões e preferências por meio de sistemas opacos de recomendação e filtragem”¹⁴.

A soberania digital é um problema jurídico-constitucional que envolve o direito de propriedade e a livre iniciativa. É mister lembrar que a livre iniciativa, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CF/1988) e pilar da ordem econômica (art. 170, CF/1988) que garante a liberdade de empreender, produzir e comercializar sem intervenção excessiva do Estado, deve ser compatibilizada com a valorização do trabalho, a livre concorrência e a justiça social. Ainda, o direito de propriedade, garantido como um direito fundamental (art. 5º, XXII, CF/1988), mas não é absoluto, mas condicionado ao cumprimento da sua função social (art. 5º, XXIII, CF/1988), pois deve conciliar interesses individuais com o bem-estar coletivo, desenvolvimento sustentável e justiça social.

A lógica dos mercados digitais relevantes, uma única plataforma concentra parcela dominante do tráfego global. Ainda, o valor de uma plataforma aumenta à medida que cresce o número de seus usuários, produzem dinâmicas de mercado que tendem naturalmente ao monopólio. Quanto mais usuários ingressam em uma rede, maior o incentivo para que novos usuários também adiram, criando um feedback loop que favorece o incumbente e eleva barreiras de entrada a patamares quase intransponíveis para competidores. A decisão da Corte-Mor, no Tema 987, STF/RE1.037.396 e no Tema 533, STF/RE 1.057.258, é histórica e relevante, mas não encerra o debate. Quanto as normativas básicas da regulação do direito digital, Lei do Marco Civil da Internet nº 12.965/2014 e a neutralidade das redes, bem assim, a Lei de Proteção de Dados 13.709/2018.

5. Soberania digital. Independência infraestrutural. Direito comparado europeu. Iniciativas legislativas brasileiras. Princípio das novas tecnologias pro-homine.

¹⁴ BETANIN, Camila. **Plataformas digitais, poder algorítmico e soberania no direito brasileiro**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/453227/plataformas-digitais-poder-algoritmico-e-soberania-no-direito>. Acesso em: 19 de abril de 2026.

A soberania digital não é apenas uma questão lógica atinente à legislação e jurisdição, mas também estrutural, que deve ser tratada forma sistemática. Estatísticas revelam que cerca de 99% do tráfego internacional de dados se dá por cabos submarinos de fibra óptica, infraestrutura de propriedade privada ou controlada por consórcios dominados por grandes corporações tecnológicas. Há uma dependência infraestrutural, com implicações diretas sobre a capacidade do Estado brasileiro de garantir a confidencialidade das comunicações governamentais e dos dados de seus cidadãos.

A Política Nacional de Segurança da Informação (Decreto 9.637/2018 e Decreto 10.046/2019), que trata do compartilhamento de dados, no âmbito do Poder Executivo Federal, é considerada uma iniciativa de governança doméstica, mas carece de integração com uma política e uma infraestrutura tecnológica nacional. A dependência de serviços de computação em nuvem, providos por empresas estrangeiras para a prestação de serviços públicos essenciais é um vetor de vulnerabilidade. O colonialismo de dados, conceito dado por Nick Couldry e Ulises Mejias (2019) ¹⁵ e descreve a extração sistemática de informações de populações de países do Sul Global, para processamento, valoração e monetização em infraestruturas localizadas no Norte Global, que replica lógicas extrativas historicamente associadas ao colonialismo material.

O Brasil é um dos países com maior penetração de plataformas digitais estrangeira. Assim, os dados gerados por sua população são majoritariamente processados em servidores fora do território nacional. Não se olvide que a questão vem tratada na LGPD (Capítulo V, artigos 33 a 36 e Resolução CD/ANPD 19/2024) que disciplina a transferência internacional de dados pessoais rumo a concretude operacional, mas persistem os desafios da dependência infraestrutural, porque o processamento e o armazenamento de dados permanecem concentrados em poucos atores estrangeiros, resultado de uma dependência tecnológica brasileira.

A União Europeia construiu, nos últimos anos, o conjunto regulatório abrangente do mundo para plataformas digitais, estabelecem obrigações diferenciadas, conforme o porte e a função das plataformas. O Digital Services Act (DSA- Regulamento UE 2022/2065) impõe obrigações de transparência, due diligence sobre conteúdo ilegal e avaliação de risco sistêmico, especialmente às chamadas plataformas de grande alcance (very large online platforms -

¹⁵ COULDRY, Nick. MEIJAS, Ulises. A. **Data Colonialism: Rethinking Big data's Relation to the Contemporary Subject**. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1527476418796632>. Acesso em 17 de fev. de 2026 Stanford University Press. 2018.

VLOPs) e motores de busca de grande alcance (VLOSEs). O Digital Markets Act (DMA-Regulamento UE 2022/1925 designa *gatekeepers* e plataformas que devem atender aos limiares quantitativos com obrigações e vedações de precaução e prevenção (ex-ante) independentemente da prática de abuso de posição dominante. O General Data Protection Regulation (RGPD - Regulamento UE 2016/679) fundamenta decisões de enforcement de grande relevância na proteção de dados pessoais.

Em que pese as inovações do modelo legislativo europeu, não é isento de falhas. A Comissão Irlandesa de Proteção de Dados (Irish Data Protection Commission - DPC), Resolução CD/ANPD 19/2024, atua como autoridade supervisora líder da Meta na União Europeia, aplicou multa de 1,2 bilhão de euros à *Meta Platforms Ireland Limited*, por transferência ilegal e continuada de dados pessoais de usuários do Facebook para os Estados Unidos, em violação ao artigo 46(1) do RGPD. A sanção, a maior já imposta com fundamento no RGPD, foi precedida de decisão vinculante do *EDPB - European Data Protection Board* e resultou também em ordem de suspensão das transferências. A Meta recorreu da decisão. A concentração de supervisão na Irlanda, local de sede fiscal de grande parte das Big Techs, por meio do mecanismo de balcão único (one-stop shop), tem sido apontada como fator de morosidade e inconsistência nas decisões de *enforcement*.

O Brasil, ao construir seu próprio modelo regulatório, deve aprender tanto com os avanços quanto com as limitações estruturais da experiência europeia, para evitar reproduzir os gargalos institucionais. Quanto as iniciativas legislativas brasileiras de regulamentação do poder econômico envolvendo as plataformas, o Brasil tem avançado na formulação de projetos de lei com foco em soberania digital, rumo a redução da dependência de grandes empresas de tecnologia (Big Techs). O objetivo é divisar alternativas ao monopólio das empresas, mediante uma regulação econômica e fomento a tecnologias nacionais, com ponderação e efetividade dos direitos humanos fundamentais, fundada no “princípio das novas tecnologias pro-homine” e na responsabilidade e governança humanistas, encravados nos artigos 218 e 219, da Carta Federal que traz o Capítulo IV, da Ciência, Tecnologia e Inovação¹⁶.

A principal movimentação legislativa atual foca na regulação concorrencial das plataformas e redução da dependência tecnológica nacional.

¹⁶ BRAMANTE, Ivani Contini. **Princípio das Novas Tecnologias Pro Homine**. In PERREGIL, Fernanda, CALCINI, Ricardo (org.). **LGPD e Compliance Trabalhista. Os desafios atuais do Direito do Trabalho Empresarial**. Leme: Mizuno. 2022.

O PL 4.675/2025 – O "PL dos Mercados Digitais" Enviado pelo Governo Federal ao Congresso, aposta central para enfrentar o poder econômico das Big Techs. O Foco é a regulação econômica e concorrencial, com o objetivo de evitar o abuso de poder de mercado (antitruste). No que tange a Designação de *gatekeepers*, cria uma Superintendência de Mercados Digitais dentro do CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica) para designar empresas sistêmicas e impor regras personalizadas. Trata das Ações contra o Monopólio, proíbe a "autopreferência" (quando a plataforma prioriza seus próprios serviços em buscas) e exige interoperabilidade, permitindo que plataformas menores se conectem a ecossistemas maiores.

Já o Projeto de Lei 4.218/2025 – Política Nacional de Soberania Digital, propõe uma política estruturada para diminuir a dependência de tecnologias e serviços estrangeiros. O objetivo é estabelecer diretrizes para o desenvolvimento tecnológico autônomo, governança de dados e segurança digital do Brasil. A soberania operacional foca na autonomia de infraestrutura, reduzindo a centralidade de nuvens estrangeiras (como AWS, Microsoft) para dados do governo, fortalecendo o gov.br. O PL 2630/2020 – Lei das Fake News (em debate) foi ampliado para incluir a transparência algorítmica e a responsabilidade das plataformas por conteúdos criminosos e cuidar da soberania e responsabilidade, com regras de transparência a redes sociais e serviços de mensagens, com sanções que podem atingir o faturamento das empresas.

As iniciativas de projetos de leis nacionais se alinham à visão de soberania digital, na forma da Lei dos Mercados Digitais da União Europeia (DMA), para impor regras de "jogo limpo", conectados com os quatro eixos: uma política soberania tecnológica; redução da dependência tecnológica das plataformas (Google, Meta e Microsoft) para serviços públicos e corporativos; fomento à infraestrutura nacional de dados; incentivos concretos à migração de serviços públicos essenciais para soluções domésticas desvinculadas de infraestrutura estrangeira privada. A regulação de concorrência, para evitar que grandes plataformas eliminem a concorrência local vem na modalidade *ex ante* para *gatekeepers* digitais, com interoperabilidade obrigatória e vedação explícita de auto-favorecimento (*self-preferencing*), nos moldes do DMA europeu. A proteção de dados para garantir que dados brasileiros fiquem em servidores locais, mitigando riscos de ataques cibernéticos e influência externa. A transparência algorítmica efetiva e não apenas declaratória, com direito de acesso a pesquisadores independentes aos sistemas de recomendação e suas métricas de otimização. O fortalecimento institucional da Autoridade Nacional Proteção de Dados, com autonomia

financeira real e quadro técnico compatível com a complexidade das infrações que lhe compete apurar.

6. Conclusão

A soberania digital é fundamental para a estrutura do Poder Judiciário, porque garante a autonomia, segurança e integridade das decisões judiciais e dos dados processuais, evita dependência de infraestruturas tecnológicas estrangeiras ou de empresas privadas (Big Techs). Em um cenário onde a justiça se tornou virtual, ter controle sobre os próprios ativos digitais e data centers assegura a independência do Estado no cumprimento de sua função jurisdicional.

A importância da soberania digital para o Poder Judiciário reflete nos seguintes pontos: segurança da informação, independência das instituições, confiança e legitimidade, cibersegurança e proteção de dados.

Quanto à segurança da informação e proteção de dados, o Judiciário manuseia dados extremamente sensíveis, incluindo casos sigilosos, investigações criminais e dados pessoais. A soberania digital protege contra espionagem e acesso indevido por governos estrangeiros ou terceiros. No que tange a independência das instituições ou autonomia digital, garante que tribunais funcionem sem risco de paralisação por decisões de provedores de tecnologia externos. A dependência de nuvens ou softwares estrangeiros pode sujeitar o funcionamento da Justiça a leis de outros países (como o *CLOUD Act* dos EUA), coloca em risco a soberania nacional. A confiança e legitimidade são caras, pois a justiça digital exige transparência e auditoria. Ferramentas próprias ou controladas nacionalmente garantem que algoritmos e inteligência artificial (IA) utilizados não possuam vieses ocultos, que os processos sejam auditáveis, mantendo a credibilidade do sistema.

Há, ainda, que se considerar a prevenção ataques de cibercrimes, tais como sequestro de dados (*ransomware*) ou a alteração de processos, a soberania digital fortalece a cibersegurança do sistema, protegendo a integridade da prova e do ato processual, ao passo que cumpra as conformidades da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), garantindo o tratamento de dados pessoais dentro dos padrões de segurança exigidos. Em suma, a soberania digital no Judiciário é a garantia de que a justiça seja exercida pelo Brasil, no Brasil e sob as leis brasileiras, preservando o interesse público sobre interesses corporativos. Em suma, a soberania digital é condição estrutural *sine que non* para a democracia, justiça e paz social.

Referências Bibliográficas.

- ANTOŠOVÁ, Gabriela; URBÁŇSKA, Kamila. **Market structure and management of technological monopolies**. Disponível em: <https://6857simon.csail.mit.edu/technological-monopoly-definition-economics>. Acesso em: 2 set. 2025.
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP)- **Aviso de Indisponibilidade De Sistemas** —. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicados>. Acesso em: 14 out. 2025.
- BADMAN, Annie; KOSINSKI, Matthew. **IBM: what is big data?** Disponível em: <https://www.ibm.com/think/topics/big-data>. Acesso em: 2 out. 2025.
- BETANIN, Camila. **Plataformas digitais, poder algorítmico e soberania no direito brasileiro**. Disponível em: Migalhas. Acesso em: 19 abr. 2026.
- BLANCHARD, Olivier. **Macroeconomia**. 7. ed. São Paulo: Pearson, 2017.
- BRAMANTE, Ivani Contini. **Princípio das novas tecnologias pro homine**. In: PERREGIL, Fernanda; CALCINI, Ricardo (org.). **LGPD e compliance trabalhista: os desafios atuais do Direito do Trabalho Empresarial**. Leme: Mizuno, 2022.
- CALVERAS, Aleix; GANUZA, Juan-José. La desigualdad: la cara oscura de las plataformas digitales. Papeles de Economía Española. Madrid, ed. 167, 2021.
- CARVALHO, Germano Pontes; LELIS, Henrique Rodrigues. **A digitalização dos processos judiciais e a celeridade processual: uma análise à luz do princípio constitucional da duração razoável do processo**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, p. 25-307.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2023**. Disponível em: <https://cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros>. Acesso em: 11 out. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-vai-receber-apenas-processos-eletronicos-a-partir-de-marco-de-2022/>. Acesso em: 27 set. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 dez. 2013.
- FERNANDEZ, José Carrera. **Curso básico de microeconomia**. 3. ed. Salvador: EDUFBA, 2009.
- FRIEDMAN, Milton. **The role of monetary policy**. American Economic Review, v. 58, n. 1, p. 1-17, 1968.

FROYEN, Richard T. **Macroeconomia: teorias e aplicações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

HEINECK, Luiz Fernando Mählmann. **Macroeconomia**. 3. ed. Florianópolis: CAPES, 2010.

HELDER, Darlan. **Quase 6 milhões de lares brasileiros não têm acesso à internet, revela IBGE**. Disponível em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2024/08/16/quase-6-milhoes-de-lares-brasileiros-nao-tem-acesso-a-internet-revela-ibge.ghtml>. Acesso em: 12 out. 2025.

HISTÓRICO INFOX. Disponível em: <https://www.infox.com.br/pje/>. Acesso em: 27 out. 2025.

KEYNES, John Maynard. **Teoria geral do emprego, do juro e da moeda**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

KYDLAND, Finn; PRESCOTT, Edward. **Time to build and aggregate fluctuations**. *Econometrica*, v. 50, n. 6, 1982.

MANKIW, Gregory. **Macroeconomia**. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2018.

MANKIW, N. Gregory. **Introdução à economia**. São Paulo: [s.n.], 2020.

MORO, Cássio. **Manual de Direito e Economia do Trabalho**. 1. ed. São Paulo: Mizuno, 2025.

PINDYCK, Robert; RUBINFELD, Daniel. **Microeconomia**. 8. ed. São Paulo: Pearson, 2013.

SALOMÃO, Calixto. **Regulação e concorrência: estudos e pareceres**. São Paulo: Malheiros, 2002.

SAMUELSON, Paul; NORDHAUS, William. **Economia**. 19. ed. Porto Alegre: McGraw-Hill Irwin, 2012.

SETOR PÚBLICO DA SOFTPLAN. Disponível em: Softplan. Acesso em: 14 out. 2025.

SMITH, Adam. Riqueza das nações. Tradução de Daniel Moreira Miranda. **Prefácio de Mauricio Chalfin Coutinho**. São Paulo: Edipro, 2021.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. **Electronic filing**. Disponível em: https://sc.judiciary.gov.ph/electronic-filing/?utm_ Acesso em: 5 out. 2025.

SUPREME COURT OF THE PHILIPPINES. **Electronic filing**. Disponível em: <https://sc.judiciary.gov.ph/electronic-filing>. Acesso em: 5 out. 2025.

STOBIERSKI, Tim. **Harvard Business School: the advantages of data-driven decision-making**. Disponível em: <https://online.hbs.edu/blog/post/data-driven-decision-making>. Acesso em: 2 out. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO (TJSP). **Indisponibilidade – comunicados**. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Indisponibilidade/Comunicados>. Acesso em: 4 set. 2025.

VARIAN, Hal. **Microeconomia: princípios básicos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. **Fundamentos da economia**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

VASCONCELOS, Marco Antônio Sandoval de. **Economia micro e macro**. São Paulo: Atlas, 2001.

COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. **The costs of connection: how data is colonizing human life and appropriating it for capitalism**. Stanford: Stanford University Press, 2019.

LEMOS, André Luiz Martins. **O futuro da sociedade de plataformas no Brasil**. *Intercom – Revista Brasileira de Ciências da Comunicação*, v. 46, 2023.

PEREIRA, Laurence Duarte Araújo; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **Regulação das plataformas digitais no Brasil e a defesa da soberania nacional**. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, 2024.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito digital**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

POSNER, Richard A. **Natural monopoly and its regulation**. Washington, DC: Cato Institute, 1999.

ROUVROY, Antoinette; BERNS, Thomas. **Gouvernementalité algorithmique et perspectives d'émancipation**. *Réseaux*, n. 177, p. 163-196, 2013.

SECRETARIA DE REFORMAS ECONÔMICAS. **Plataformas digitais no Brasil: fundamentos econômicos, dinâmicas de mercado e promoção de concorrência**. Brasília. Ministério da Fazenda, 2024.

SILVA, Victor; CHIARINI, Tulio; GASPAR, Walter Britto. **Síntese da trajetória regulatória para plataformas digitais: uma análise em duas fases?** *Radar*, n. 78, abr. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). RE 1.037.396 (Tema 987) e RE 1.057.258 (Tema 533). **Tese de repercussão geral: reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 do Marco Civil da Internet**. Julgamento concluído em 26 jun. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de setembro de 2022. Digital Markets Act. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 265, p. 1-66, 2022.

UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022. Digital Services Act. *Jornal Oficial da União Europeia*, L 277, p. 1-102, 2022.

VENANZONI, Andrea. **Cyber-costituzionalismo: la società digitale tra silicolonizzazione, capitalismo delle piattaforme e reazioni costituzionali**. *Rivista Italiana di Informatica e Diritto*, Roma, 2020.